3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0819586-68.2022.8.10.0000 Paciente: EDILSON DA SILVA SOUSA Impetrante: MATHEUS REIS ARAGÃO (OAB/MA nº 20.145) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO MATEUS Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA (PLURALIDADE DE RÉUS E INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da demanda, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes. II. Constrangimento ilegal não configurado na espécie, uma vez que o feito tramita de forma regular e o relativo atraso para o seu término ocorreu, sobretudo, em razão da paralisação do processo pela instauração de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Luís em face do Juízo da 1º Vara de São Mateus, o qual restou solucionado por esta Corte Estadual somente em maio do corrente ano. III. Merece registro, ademais, a complexidade da demanda, que apura o cometimento de crime grave (homicídio qualificado), motivado por disputa entre faccões criminosas, figurando 04 (quatro) réus no polo passivo da ação penal, o que também justifica a extrapolação dos prazos previstos na lei processual. Outrossim, atualmente aquarda-se a citação pessoal dos demais acusados e transcurso do prazo para oferecimento de resposta à acusação, havendo expectativa de que, logo após, seja designada audiência de instrução. IV. Acresça-se a essa circunstância o fato de que, com o retorno do feito à Comarca de São Mateus, a autoridade impetrada em 02 (duas) oportunidades — 14/06/2022 e 30/09/2022 — manteve a prisão preventiva do paciente, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP), em razão da periculosidade exacerbada dos agentes. Destacou-se, na origem, que as investigações apuraram que os denunciados integram a organização criminosa conhecida como "Bonde dos 40", enquanto a vítima era integrante da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" (PCC), de envergadura nacional. V. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. Des. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Relator (HCCrim 0819586-68.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/10/2022)